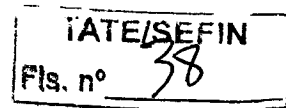


PROCESSO : 20182900200015
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 053/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SCARONE & FIALHO LTDA -ME
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 167/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN



02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em abril de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 36 e 37)

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/01/2018, em razão de o sujeito passivo ter promovido circulação de mercadoria tributada, sem efetivar o destaque do imposto devido. Diante disso, foi aplicada a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente, em 09/03/2018 (fls. 07), na mesma data apresentou peça defensiva (fls. 11 a 15). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 27 a 31), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DTE, em 01/11/2019, (fls. 32) e foi dado ciência aos autores do feito. Porém, nem o sujeito passivo nem os autuantes apresentaram manifestações.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido circulação de mercadoria tributada, sem efetivar o destaque do imposto devido.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta.

A empresa em sua defesa alega que além de a operação realizada tratar-se de transferência de ativo imobilizado, que está enquadrada no regime simplificado de tributação – Simples Nacional, ressaltando que tal operação não se enquadra no conceito de receita, logo, não está sujeita à tributação.

Em decisão singular o julgador concluiu pela improcedência da ação fiscal, pois restou comprovada que a empresa está submetida ao regime simplificado de tributação – Simples Nacional, desde 01/01/2018, logo, essa condição desobriga a empresa de destacar o imposto, pois a tributação é calculada sobre o faturamento, e apurada e declarada no PGDAS (LC 123/2006).

Ressalta-se que como a operação realizada trata-se de uma transferência de bem do ativo imobilizado entre estabelecimento, não há fato gerador de imposto. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 10 de agosto de 1996, antes da edição da LC 87/96, ou seja, ainda sob a égide do Decreto-Lei 406/1968, que estabelecia normas gerais sobre o imposto, analisando o assunto, consolidou sua jurisprudência editando a Súmula 166 STJ – “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, entendendo pela existência de repercussão geral (Tema 1099), reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Ademais, também vale ser ressaltado que essa matéria já se encontra sumulada pelo TATE, produzindo efeitos vinculantes, pois, nos termos da lei, as decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária (art. 26 da Lei 4.929/20 e art. 144-D, § 1º, da Lei 688/96).

Súmula 05 TATE

O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual, ressalvado a cobrança do ICMS diferindo porventura incidente em operações anteriores.

Assim, além de a empresa estar enquadrada como Simples Nacional (fls. 16), sem necessidade de fazer o destaque do imposto, a operação, objeto desse lançamento, tratou-se de uma transferência de ativo imobilizado entre matriz e filial, essa situação, conforme a Súmula 166 do STJ, está afastada a incidência do imposto, e no mesmo sentido, já possui tese firmada pelo STF (Tema 1099). Destacando que a matéria também já se encontra sumulada pelo Tribunal - Súmula 05, produzindo efeitos vinculantes (art. 26 da Lei 4.929/20 e art. 144-D, § 1º, da Lei 688/96), devendo o Auto de Infração ser julgado improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182900200015
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 053/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SCARONE & FIALHO LTDA -ME
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 167/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 057/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE - SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO - SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que, além de a empresa estar enquadrada como Simples Nacional (fls. 16), sem necessidade de fazer o destaque do imposto, a operação, objeto desse lançamento, tratou-se de uma transferência de ativo imobilizado entre matriz e filial. Para essa situação, conforme a Súmula 166 do STJ, está afastada a incidência do imposto, e no mesmo sentido, a tese firmada pelo STF (Tema 1099). Destacando-se que a matéria também já se encontra sumulada pelo TATE - Súmula 05. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a Ação Fiscal. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 22 de março de 2022.